



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.900127/2011-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.310 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de julho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BOCK & CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta intime a Recorrente a apresentar os demais assentos contábeis necessários à comprovação da correção da compensação na sua integralidade das parcelas de CSLL determinadas sobre a base de cálculo estimada dos meses de abril a setembro do ano-calendário de 2002 com utilização do crédito advindo do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, com a finalidade de verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 07615.27267.160307.1.7.03-4581, em 16.03.2007, e-fls. 351-357, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$26.145,31 do ano-calendário de 2002, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 351-357:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.310 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.900127/2011-13

PARC. CREDITO [...]	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	6.361,64	24.405,91 [...]	30.767,55
CONFIRMADAS [...]	6.361,64	9.372,65 [...]	15.734,29

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 26.145,31

Valor na DIPJ: R\$ 26.145,31

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 30.942,46

CSLL devida: R\$ 4.797,15

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 10.937,14

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 40473.69026.290705.1.3.03-0689 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 04420.99333.310805.1.3.03-5510 31204.00153.141207.1.3.03-0003 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/FOR/CE n.º 08-45.305, de 13.12.2018, e-fls. 375-381:

ESTIMATIVA COMPENSADA COM SALDO NEGATIVO DO ANO-CALENDÁRIO 2001. ALEGAÇÃO ERRO DE FATO. NÃO APRESENTAÇÃO REGISTROS CONTÁBEIS. IMPROCEDÊNCIA.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 07.01.2019, e-fl. 477, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.02.2019, e-fls. 384-296, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I – DOS FATOS

A contribuinte fora cientificada em 21/02/2011 do Despacho Decisório de n.º. 912652613, o qual, homologou parcialmente a compensação declarada na PERDCOMP n.º 40473.69026.290705.1.3.03-0689, bem como, não homologou as compensações

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.310 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.900127/2011-13

declaradas nas PERDCOMP's n.º 04420.99333.310805.1.3.03-5510 e 31204.00153.141207.1.3.03-0003, alegando para tal decisão a suposta insuficiência de saldo negativo para compensar integralmente os débitos informados nos respectivos pedidos de compensação.

Procedeu-se a averiguação das informações prestadas nas aludidas declarações, bem como, buscou em registros contábeis o levantamento dos créditos utilizados no período, objetivando, neste escopo, esclarecer a procedência da referida divergência.

Do exame procedido, fora constado tratar-se de erro de fato ocorrido no momento da elaboração das declarações, haja vista, o preenchimento errôneo das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referente aos períodos de 04/2002 a 09/2002, as quais, constaram equivocadamente como sendo utilizado para a compensação dos respectivos débitos o saldo negativo da CSLL apurado em 31/12/2001, em vez do efetivamente utilizado, qual seja, Saldo Negativo da CSLL apurado em 31/12/2000.

Apresentou, portanto, manifestação de inconformidade em 16 de Março de 2011 justificando o equívoco ocorrido no preenchimento no preenchimento do campo "Data da Apuração do Saldo Negativo", fazendo constar a data "31/12/2001", no qual deveria constar a data de 31/12/2000, bem como, resumo das compensações efetuadas com o respectivo saldo creditório, o qual demonstrava que além de haver saldo suficiente para as compensações (PERDCOMP's) apresentadas, restava ainda um saldo remanescente de R\$ 2.967,34 (Dois mil, novecentos e sessenta e sete reais com trinta e quatro centavos).

O Acórdão 08-45.305 – 3ª Turma da DRJ/FOR, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, justificando insuficiência de instrução processual quanto a adequada contextualização dos saldos declarados.

II – DOS DIREITOS

No aludido processo, paira a discussão quanto a insuficiência do saldo de CSLL, oriundo do período de 01/01/2002 a 31/12/2002, para compensação integral das PERDCOMP's 04420.99333.310805.1.3.03-5510 e 31204.00153.141207.1.3.03-0003, as quais foram homologadas parcialmente, tendo em vista, segundo o despacho decisório emitido à época, saldo insuficiente para homologação, uma vez que não fora considerado na apuração do respectivo saldo as estimativas de 04/2002 a 09/2002, compensadas com Saldo Negativo da CSLL apurado em 31/12/2000, as quais, constaram equivocadamente nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) como sendo utilizado o Saldo Negativo da CSLL apurado em 31/12/2001.

Assim sendo, oportuno detalhar as estimativas de CSLL utilizadas para compor o Saldo Negativo de CSLL apurado em 31/12/2002: [...].

O Demonstrativo acima, é cópia fiel das informações prestadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, na qual aponta como direito creditório a importância de R\$ 26.145,31 (Vinte e seis mil, cento e quarenta e cinco reais com trinta e um centavos), tendo em vista que a apuração da CSLL devida no período de 2002 foi de R\$ 4.797,15 (Quatro mil setecentos e noventa e sete reais com quinze centavos), enquanto as estimativas efetuadas acrescidas das retenções sofridas no mesmo período, totalizaram a importância de R\$ 30.942,46 (Trinta mil, novecentos e quarenta e dois reais com quarenta e seis centavos), perfazendo, portanto, um saldo negativo de CSLL de R\$ 26.145,31 (Vinte e seis mil, cento e quarenta e cinco reais com trinta e um centavos).

Quanto às estimativas recolhidas (janeiro de 2002 a março de 2002) as quais totalizam a importância de R\$ 6.361,64 (Seis mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), não há maiores esclarecimentos a serem apresentados, uma vez que as mesmas já foram, inclusive, devidamente confirmadas no Despacho Decisório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.310 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.900127/2011-13

Carece neste ponto, ratificar as informações já apresentadas quanto às estimativas compensadas sem PERDCOMP, que perfazem a importância de R\$ 15.984,65 (Quinze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), compensadas com saldo negativo da CSLL apurado em 31/12/2000, contudo, equivocadamente informadas como sendo compensadas do Saldo Negativo da CSLL apurado em 31/12/2001, porquanto passamos a detalhar inicialmente a origem do saldo credor (apurado em 31/12/2000), utilizado para compensar as estimativas em epigrafe: [...]

Assim, devidamente esclarecido a origem dos saldos utilizados para a compensação dos débitos, incumbe ainda salientar que o saldo negativo apurado em 31/12/2000, foi suficiente para a compensação dos respectivos valores restando ainda um saldo de R\$ 2.967,34 (Dois mil, novecentos e sessenta e sete reais com trinta e quatro centavos), conforme demonstrado a seguir: [...]

Verifica-se, com base em todo o exposto, que a postulante apenas equivocou-se no preenchimento das Declarações de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), infortunadamente declarando saldo credor apurado em 31/12/2001 para compensação das estimativas de 04 a 09 de 2002, quando o correto seria o saldo apurado em 31/12/2000, contudo, apesar das incorreções apontadas, em nada modificou o direito creditório, que continua sendo a importância de R\$ 26.145,31 (Vinte e seis mil, cento e quarenta e cinco reais com trinta e um centavos) inicialmente apresentado na Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, bem como, no detalhamento de composição do crédito na PERDCOMP.

Desta feita, visto tratar-se de erro meramente formal no preenchimento das declarações, imperioso serem consideradas as estimativas de CSLL apuradas no período de abril a setembro de 2002, para compor o saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2002, tendo uma vez que as respectivas estimativas foram devidamente compensadas com Saldo Negativo de CSLL apurado em 31/12/2000, conforme demonstrado.

Transpassado o critério de análise das estimativas (04/2002 a 09/2002), passamos a respaldar as compensações declaradas com utilização do Saldo Negativo de CSLL apurado em 31/12/2002, o qual demonstra a suficiência de saldo para compensação e consequente homologação integral das PERDCOMP's apresentadas: [...]

Colhe-se do demonstrativo acima, que o Saldo Negativo de CSLL apurado em 31/12/2002, constituía valor suficiente para compensação integral dos débitos pretendidos pela contribuinte, não havendo, porquanto, razões para não homologação das PERDCOMP's apresentadas.

No que concerne ao pedido conclui que:

Ante ao exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Despacho Decisório n.º 912652613, requer seja acolhido o presente recurso, a fim de, se assim decidido, reconhecer o direito creditório na importância de R\$ 26.145,31 (Vinte e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), homologando, conseqüentemente, os valores compensados nas PERDCOMP's de n.º 40473.69026.290705.1.3.03-0689, 04420.99333.310805.1.3.03-5510 e 31204.00153.141207.1.3.03-0003, porquanto, haver, comprovadamente saldo suficiente para a compensação integral dos débitos apontados nos aludidos pedidos de compensação, judicioso de que qualquer entendimento em contrário restaria adjudicar severa punição a contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.310 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.900127/2011-13

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito referente ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$15.208,17 (R\$26.145,31 - R\$10.937,14) do ano-calendário de 2002 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente e supletivamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente alega que incorreu em erro ao indicar na DCTF que o crédito utilizado para extinção das parcelas de CSLL determinadas sobre a base de cálculo estimada dos meses de abril a setembro do ano-calendário de 2002 como sendo o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 quando em verdade o correto seria o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Até 30.09.2002 a restituição somente poderia ser avaliada mediante requerimento do sujeito passivo. A compensação poderia ser efetivada com créditos e débitos próprios entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional nos assentos contábeis do sujeito passivo, ou seja, independente de requerimento. Estas informações deveriam estar refletidas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Em se tratando compensação com créditos e débitos próprios de tributos de diferentes espécies havia necessidade de requerimento do sujeito passivo. O direito creditório decorrente de ação judicial transitada em julgado somente poderia ser analisada após prévia análise. Excepcionalmente até 09.04.2000 houve a possibilidade de compensação de crédito de um sujeito passivo com débito de outro (Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998 e Instrução Normativa SRF n.º 41, de 07 de abril de 2000).

A partir de 01.10.2002, a restituição e a compensação somente podem ser efetivadas por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O direito creditório decorrente de ação judicial transitada em julgado somente pode ser analisado após prévia habilitação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.310 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.900127/2011-13

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Observe-se que não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e Solução de Consulta Interna Cosit n.º 16, de 18 de julho de 2012).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.310 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.900127/2011-13

ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, determina:

Conclusão 22.

Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.310 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.900127/2011-13

original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e
g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Nesse sentido, ainda que a Recorrente não tenha retificado a DCTF para alterar o ano-calendário para 2000 o crédito utilizado para extinção das parcelas de CSLL determinadas sobre a base de cálculo estimada dos meses de abril a setembro do ano-calendário de 2002 pode comprovar o erro de fato no preenchimento da DCTF por todos os meios de prova em direito admitidos.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 351-357:

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP [...]	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP [...]	Valor confirmado por compensação [...]	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2002	AC 2001	2.304,54	951,39	1.353,15	Compensação confirmada parcialmente

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.310 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.900127/2011-13

MAI/2002	AC 2001	2.437,15	0,00	2.437,15	Saldo negativo auditado insuficiente para
JUN/2002	AC 2001	2.271,96	0,00	2.271,96	compensação
JUL/2002	AC 2001	2.858,29	0,00	2.858,29	Saldo negativo auditado insuficiente para
AGO/2002	AC 2001	2.903,48	0,00	2.903,48	compensação
SET/2002	AC 2001	3.209,23	0,00	3.209,23	Saldo negativo auditado insuficiente para
Total		15.984,65	951,39	15.033,26	

Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/FOR/CE n.º 08-45.305, de 13.12.2018, e-fls. 375-381:

Nesse contexto, os créditos decorrentes de pagamento maior que devido, o que se ajusta ao saldo negativo da CSLL em análise, poderiam ser utilizados na compensação de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

Na prática, a compensação se dava na própria contabilidade da pessoa jurídica e era indicada nas DCTFs apresentadas.

Como elemento de prova do erro informado como praticado, a pessoa jurídica apresentou o demonstrativo de fls. 11/13.

Teve como ponto de partida o saldo negativo do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 34.301,81, e a seguir apresentou a maneira como foi utilizado para fazer face às compensações a ele vinculadas: [...].

Segundo apontado, o valor inicial de R\$ 34.301,81, apurado em 31/12/2000, foi utilizado na compensação das estimativas de abril/2002 a setembro/2002 (justamente aquelas não confirmadas no presente processo, visto o contribuinte ter indicado que o crédito era referente ao saldo negativo do ano-calendário 2001), além de ter sido empregado nas compensações das estimativas de agosto/2003 a janeiro/2004, e na compensação da estimativa de julho/2005. Ao final de tudo, o direito creditório teria sido suficiente para todas essas compensações e ainda restado um resíduo favorável à pessoa jurídica de R\$ 2.967,34.

Tendo em vista a legislação acima apresentada e os fatos pela defendente suscitados, caberia à pessoa jurídica manifestante, além da apresentação do demonstrativo supra, a disponibilização de cópia autenticada de seu Razão Contábil, inclusive do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento, com especial destaque para os registros contábeis relacionados ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2000, o que possibilitaria a este julgador perquirir se a contabilidade da empresa retrata com fidedignidade a forma de utilização do crédito acima apontada.

Cotejando-se os autos verifica-se ter o contribuinte promovido a juntada de parte do seu Razão Contábil, fls. 35/44, sem contudo apresentar os lançamentos que verdadeiramente importam para a solução da questão ora julgada, ou seja, aqueles relacionados ao saldo negativo da CSLL apurado em 31/12/2000 e a forma como o direito creditório foi utilizado pela pessoa jurídica contestante. [...]

Ora, se o alegado erro correspondeu ao ano-calendário do saldo negativo, informado como sendo aquele apurado em 31/12/2001, quando na realidade teria a ver com o configurado em 31/12/2000, autorizando a legislação respectiva que a compensação fosse efetuada diretamente na contabilidade, por lógico que a adequada comprovação da versão da defesa exigiria a contextualizada disponibilização dos registros contábeis relacionados ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2000

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.310 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.900127/2011-13

(informado como o período correto), além dos lançamentos contábeis do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2001 (tido por erroneamente informado em DCTF).

Relevante ainda se destacar que, em se tratando de restituição ou de compensação, o ônus da prova do direito creditório em apreciação se encontra inserido na alçada da pessoa jurídica manifestante.

A Recorrente apresenta na fase recursal cópias do Livro Razão, e-fls. 403-429 e 450-476, que pode ser considerado início de prova produzido com vistas a comprovar o indébito pleiteado.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta intime a Recorrente a apresentar os demais assentos contábeis necessários à comprovação da correção da compensação na sua integralidade das parcelas de CSLL determinadas sobre a base de cálculo estimada dos meses de abril a setembro do ano-calendário de 2002 com utilização do crédito advindo do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, com a finalidade de verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial sobre o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 no valor de R\$15.208,17.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva